

LEI MUNICIPAL Nº.101/2007, DE 27 DE ABRIL DE 2007.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com as disposições constitucionais da Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Arraial aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Autorizado o Chefe do Poder Executivo do Município de São do Arraial-PI, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – admissão de professor substituto e demais cargos da administração pública municipal;

IV – atividades:

- a) de Monitores do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI;
- b) de Alfabetizadores do Programa Brasil Alfabetizado;
- c) de Alfabetizadores do Programa Educação de Jovens e Adultos;
- d) de demais Programas do Governo Federal, que necessitar de contratação de pessoal em caráter temporário.

V – outras atividades temporárias em Programas específicos do Governo Municipal;

- a) Estágio na linha de formação profissional e/ou equivalente;
- b) Reforço escolar da dos alunos da rede municipal de ensino;
- c) Agente Cultural;
- d) Agente de Desenvolvimento Rural – ADR;
- e) Atividades ocupacionais para reabilitação e inclusão social de Jovens.
- f) Agente do Programas Escola Local Organizada – ELO.

Parágrafo Único. A contratação de professor substituto e demais cargos da administração pública municipal a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira e demais cargos, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será realizado mediante processo seletivo simplificado e/ou mediante análise do curriculum vitae sujeito a ampla divulgação de edital, inclusive através do Diário Oficial dos Municípios, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único – A seleção dos candidatos para desempenho de atividades do Inciso V, nos casos das letras “a” e “e”, será regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I – seis meses, nos casos dos incisos I, II e V do art. 2º;
- II – um ano, nos casos dos incisos III e alínea IV (letras b, c e d) do art. 2º;
- III – dois anos, no caso da letra “a” da alínea IV (letras b, c e d) do art. 2º;

Parágrafo único – É admitida a prorrogação dos contratos:

- I – nos casos dos incisos III, IV do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;
- II – no caso do inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos.

Art. 5º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

- I – professor ;
- II – profissionais de saúde .

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

- I – nos casos do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas no art. 2º.

Art. 7º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei 055/02 de 09 de dezembro de 2002.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

Parágrafo Único – A extinção do contrato, nos casos dos incisos III e IV, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 12. O regime previdenciário será o Regime Geral de Previdência Social por força do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário,

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Arraial, Estado do Piauí, 09 de maio de 2007.



FRANCISCO DAS CHAGAS LIMMA
Prefeito Municipal